GRUPO II – CLASSE II – SEGUNDA CÂMARA
TC 031.650/2015-5.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Xambioá – TO.
Responsáveis: Richard Santiago Pereira (CPF 301.974.812-72) e Município de Xambioá – TO (CNPJ 02.087.211/0001-39).
Representação legal:
_ Ryan Diógenes Brasil Mendes Arruda (6335/OAB-TO) e outros, representando o Município de Xambioá – TO.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PARCIAL IMPUGNAÇÃO DAS DESPESAS. DESVIO DE FINALIDADE NO CONVÊNIO. CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA O RECOLHIMENTO DO DÉBITO PELO MUNICÍPIO. CONTAS IRREGULARES DO EX-PREFEITO COM A SUBSEQUENTE MULTA LEGAL. TENTATIVA DE IMPUGNAÇÃO DO DÉBITO PELO MUNICÍPIO. REJEIÇÃO DA ALUDIDA IMPUGNAÇÃO. DEVOLUÇÃO DO PRAZO PARA O EFETIVO RECOLHIMENTO DO DÉBITO PELO MUNICÍPIO.

RELATÓRIO

Trata-se, no presente momento, da tentativa de impugnação do Acórdão 432/2018 proferido pela 2ª Câmara do TCU no bojo da tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Richard Santiago Pereira, como ex-prefeito de Xambioá – TO (gestões: 2005/2008 e 2009/2012), diante da parcial impugnação dos dispêndios inerentes ao Convênio nº 1.825/2006 destinado à execução de "instalações hidrossanitárias em escolas rurais – Programa Água na Escola", sob o montante de R$ 206.000,00, com R$ 200.000,00 em recursos federais e R$ 6.000,00 em recursos municipais.

2. Após a análise final do feito, a diretora da Secex-TO lançou o seu parecer conclusivo à Peça nº 63 (fls. 1/3), com a anuência do titular da unidade técnica (Peça nº 64), nos seguintes termos:

"(...) 2. A instauração da Tomada de Contas Especial foi motivada pela impugnação parcial de despesas, conforme o contido no Parecer n. 1/2014 (peça 4, p. 104-110), de 27/01/2014, baseado no Parecer Técnico n. 1/2013 (peça 4, p. 38-44), de 30/08/2013, considerando que a execução física do objeto foi somente de 32,62%.

3. Do chamamento aos autos para a garantia do contraditório e da ampla defesa, restou comprovado que o débito deveria ser imputado à municipalidade, tendo em vista que houve destinação dos recursos provenientes do convênio em benefício do município, com execução de obras na mesma unidade educacional destinatárias das melhorias aventadas.

4. Nesse sentido, por meio do Acórdão 432/2018-TCU-2ª Câmara (peça 53), esta Corte de Contas decidiu:

'9.1. fixar o novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 202, §§ 2º e 3º, do RITCU, para que o Município de Xambioá – TO comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RITCU), o recolhimento dos valores abaixo indicados aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizados monetariamente desde as datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente:

Valor Original (R$)	*Data da Ocorrência*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59425607.

40.000,00	*19/1/2009*
80.000,00	*29/5/2007*
14.760,00	*10/4/2007*

9.2. determinar que a unidade técnica autue processo apartado específico, por meio de cópia integral do presente processo de TCE, com o intuito de promover a medida prolatada no item 9.1 deste Acórdão;

9.3. informar ao Município de Xambioá – TO que a liquidação tempestiva do débito, com a incidência apenas da atualização monetária, sanará o processo e permitirá que as contas do aludido município sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, ao passo que, de outra sorte, o não recolhimento da dívida ensejará o julgamento pela irregularidade das contas, com a condenação em débito, não só atualizado, mas, aí, acrescido de juros de mora, além da aplicação de multa legal no valor de até 100% do débito atualizado, nos termos do art. 202, §§ 3º e 4º, do RITCU;

9.4. julgar irregulares as contas do Sr. Richard Santiago Pereira, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, para lhe aplicar a multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 1992, sob o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde já, caso solicitado, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 217 do RITCU, esclarecendo ao Município de Xambioá – TO e ao Sr. Richard Santiago Pereira que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU;

9.6. enviar a cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, ao Município de Xambioá – TO e ao Sr. Richard Santiago Pereira; e

9.7. determinar que a Secex/TO promova o monitoramento das medidas prolatadas neste Acórdão, dando prosseguimento ao presente feito, com a prioridade que o caso requer'.

5. O Município de Xambioá/TO tomou ciência da decisão supra, por meio do Ofício 0143/2018-TCU/SECEX-TO, de 22/2/2018 (peça 58), conforme Aviso de Recebimento/AR (peça 59), tendo, por meio de procurador devidamente habilitado nos autos (peça 60), acostado expediente (peça 61), mediante o qual apenas refuta a imputação de débito ao município, comunicando que adotará medidas judiciais com vista à reparação do dano objeto dos autos, não tendo, no entanto, atendido ao prazo para recolhimento do débito.

6. Nesses termos, tendo em vista que a dívida imposta ao Município de Xambioá/TO (CNPJ 02.087.211/0001-39) não foi recolhida no novo e improrrogável prazo fixado pelo TCU, propõe-se sua condenação em débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, com base nos arts. 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e 1º e 3º da Decisão Normativa-TCU 57, de 5 de maio de 2004.

Proposta de Encaminhamento

7. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) condenar o Município de Xambioá/TO (CNPJ 02.087.211/0001-39), com base nos arts. 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e 1º e 3º da Decisão Normativa-TCU 57/2004, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das respectivas datas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento dos valores abaixo indicados aos cofres da Fundação Nacional de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59425607.

Saúde, atualizados monetariamente desde as datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente:

Valor Original (R$)	*Data da Ocorrência*
40.000,00	*19/1/2009*
80.000,00	*29/5/2007*
14.760,00	*10/4/2007*

b) autorizar, desde logo, caso requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, informando de que incidirão sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais e de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

d) remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentem, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, para as providências que entender cabíveis".

3. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé (Peça nº 65), o MPTCU anuiu, em cota singela, à aludida proposta da unidade técnica.

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59425607.